

A proteção de dados pessoais como direito fundamental no Brasil: Desafios para a efetivação da autonomia informacional na sociedade digital

The protection of personal data as a fundamental right in brazil: Challenges to the realization of informational autonomy in the digital society

Geórgia Vitória de Paiva¹

v. 14/ n. 3 (2026)
Julho/Setembro

Aceito para publicação em
16/07/2026.

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0002-7464-8339. E-mail: georgiavpaiva@gmail.com.

<httpswww.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/>

RESUMO: O presente artigo analisa a evolução da proteção de dados no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando a transição do conceito tradicional de privacidade para o reconhecimento de um direito fundamental autônomo, baseado na dignidade humana, na liberdade e na autodeterminação informativa. Examina-se o papel da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) na criação de princípios, direitos e responsabilidades relacionados ao tratamento de informações, bem como a consolidação constitucional desse direito pela Emenda Constitucional nº 115/2022. O estudo também aborda desafios contemporâneos, como o uso de inteligência artificial, os limites do consentimento, os vazamentos de dados e os impactos democráticos decorrentes do uso intensivo de informações pessoais. Conclui-se que, embora o Brasil possua uma estrutura normativa avançada, a efetivação da proteção de dados depende do fortalecimento da fiscalização, da governança informacional e da construção de uma cultura voltada à proteção dos direitos fundamentais na sociedade digital.

Palavras-chave: Proteção de dados pessoais. Direitos fundamentais. Privacidade. LGPD. Autodeterminação informativa.

Abstract: This article analyzes the evolution of data protection within the Brazilian legal system, demonstrating the transition from the traditional concept of privacy to the recognition of an autonomous fundamental right based on human dignity, freedom, and informational self-determination. The study examines the role of Law No. 13,709/2018 (General Data Protection Law – LGPD) in establishing principles, rights, and responsibilities regarding data processing, as well as the constitutional consolidation of this right through Constitutional Amendment No. 115/2022. It also addresses contemporary challenges, such as artificial intelligence, limitations of consent, data breaches, and democratic impacts arising from the extensive use of personal information. The article concludes that, although Brazil has developed an advanced legal framework, the effectiveness of data protection depends on stronger oversight, information governance, and the construction of a culture focused on safeguarding fundamental rights in the digital society.

Keywords: Personal data protection. Fundamental rights. Privacy. LGPD. Informational self-determination.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A sociedade contemporânea é marcada pela intensa circulação de informações e pela crescente utilização de tecnologias digitais capazes de coletar, armazenar, processar e analisar grandes volumes de dados. A expansão da internet, das redes sociais, das plataformas digitais, dos sistemas de inteligência

artificial e dos serviços eletrônicos transformou os dados pessoais em um dos principais recursos econômicos e estratégicos da atualidade. Nesse cenário, informações que anteriormente eram consideradas elementos pertencentes exclusivamente à esfera privada do indivíduo passaram a possuir significativo valor econômico, político e social.

Durante muito tempo, a proteção jurídica das informações pessoais esteve vinculada exclusivamente ao direito à privacidade e à intimidade. Todavia, a transformação tecnológica demonstrou que essa perspectiva tradicional da proteção jurídica das informações pessoais era insuficiente para responder aos novos desafios trazidos pela era digital. Dessa forma, o problema deixou de ser apenas a divulgação indevida de informações privadas e passou a envolver todo o processo de tratamento dos dados, desde sua coleta até sua utilização e compartilhamento.

Nesse contexto, surge a necessidade de reconhecer a proteção de dados pessoais como um direito autônomo, relacionado diretamente à dignidade da pessoa humana, à liberdade individual e à capacidade de autodeterminação dos sujeitos. No Brasil, essa evolução foi consolidada pela aprovação da Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e posteriormente pela Emenda Constitucional nº 115/2022, que inseriu expressamente a proteção de dados pessoais no rol dos direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, o presente artigo busca analisar a proteção de dados pessoais ¹como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, examinando sua evolução histórica, os fundamentos jurídicos que justificam sua autonomia, os instrumentos normativos criados pela LGPD e os desafios contemporâneos para sua efetivação diante do avanço tecnológico. Além disso, há a pretensão de compreender em que medida o reconhecimento constitucional da proteção de dados pessoais e a regulamentação estabelecida pela LGPD são capazes de garantir efetivamente a autonomia informacional dos indivíduos em uma sociedade marcada pelo uso intensivo de tecnologias digitais.

2. Da privacidade à proteção de dados pessoais: a evolução de um novo direito fundamental

2.1 O conceito tradicional de privacidade e seus limites na sociedade digital

A proteção da vida privada possui uma longa trajetória no campo jurídico, estando inicialmente associada ao direito de impedir interferências externas na esfera pessoal do indivíduo. A concepção clássica de privacidade ganhou destaque a partir do artigo publicado por Samuel Warren e Louis Brandeis, em 1890, denominado *The Right to Privacy*, no qual os autores defenderam a existência de um direito individual de ser deixado em paz (*right to be let alone*).

No modelo tradicional, a privacidade era compreendida principalmente como um direito de defesa contra invasões indevidas promovidas pelo Estado ou por particulares. Tratava-se de proteger o indivíduo contra exposições públicas não autorizadas, preservando aspectos considerados íntimos da personalidade, como a vida familiar, a honra e a imagem.

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção à privacidade decorre da preocupação em assegurar direitos fundamentais e proteger as liberdades individuais. Dessa forma, o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, estabelece serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando direito à indenização pelos danos decorrentes de sua violação.

Entretanto, a revolução tecnológica modificou profundamente essa compreensão. Conforme explica Doneda (2021), a proteção de dados pessoais representa uma ampliação da tutela da privacidade, deslocando o foco da simples proteção contra interferências externas para o controle do indivíduo sobre o fluxo de informações que lhe dizem respeito. Na sociedade digital, a violação da privacidade não ocorre apenas quando uma informação íntima é divulgada publicamente, mas também quando dados pessoais são coletados, armazenados e utilizados sem conhecimento ou controle adequado do titular.

Um exemplo dessa transformação pode ser observado no funcionamento das plataformas digitais, onde, muitas vezes, o usuário não percebe que suas informações de navegação, localização, preferências de consumo e interações online estão sendo coletadas para formar perfis comportamentais utilizados para publicidade direcionada ou tomada de decisões automatizadas.

Assim, o modelo tradicional de privacidade tornou-se limitado, pois não contempla adequadamente situações nas quais o indivíduo consente formalmente com determinado tratamento de dados, mas não possui compreensão real sobre a extensão e as consequências desse uso. Dessa forma, a proteção contemporânea exige, portanto, uma mudança de perspectiva: não basta garantir que informações privadas não sejam divulgadas; é necessário assegurar que o indivíduo tenha poder de decisão sobre seus próprios dados.

2.2 A autodeterminação informativa como fundamento da proteção de dados pessoais

A partir desse novo cenário, desenvolveu-se o conceito de autodeterminação informativa, entendido como o direito do indivíduo de exercer controle sobre suas próprias informações pessoais. Esse conceito ganhou destaque a partir da decisão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, em 1983, no julgamento sobre a Lei do Censo, ocasião em que a Corte reconheceu que o cidadão deveria possuir capacidade de decidir sobre a divulgação e utilização de seus dados.

A autodeterminação informativa representa uma mudança fundamental na relação entre indivíduo e informação. Em consonância com o estudo de Mendes (2014), o titular dos dados deixa de

ser visto como mero objeto passivo de coleta e passa a ser reconhecido como sujeito capaz de controlar o fluxo de informações relacionadas à sua identidade. No Brasil, essa concepção influenciou diretamente a construção da LGPD, que estabelece como fundamentos da proteção de dados a autodeterminação informativa, o respeito à privacidade, o desenvolvimento econômico e tecnológico, a livre iniciativa e a defesa dos direitos humanos.

Para Doneda (2021), um dos principais estudiosos brasileiros sobre o tema, a proteção de dados pessoais não deve ser reduzida à proteção da privacidade, pois possui uma dimensão própria relacionada à personalidade humana. Os dados pessoais representam elementos capazes de revelar características, preferências, comportamentos e aspectos da identidade dos indivíduos, razão pela qual demandam proteção jurídica específica.

Nesse sentido, a proteção de dados assume caráter de direito fundamental porque está diretamente vinculada à liberdade e à autonomia das pessoas. Quando um indivíduo perde o controle sobre suas informações, também pode perder parte de sua capacidade de decidir como será representado socialmente.

3. A Lei Geral de Proteção de Dados como marco regulatório brasileiro

A Lei nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), representou uma mudança paradigmática no tratamento jurídico das informações pessoais no Brasil ao estabelecer um regime geral de proteção aplicável aos agentes públicos e privados. Antes de sua edição, a tutela dos dados encontrava-se dispersa em normas setoriais, como o Código de Defesa do Consumidor, o Marco Civil da Internet e legislações específicas, inexistindo uma disciplina sistematizada capaz de definir princípios, direitos e responsabilidades relacionados ao tratamento de dados.

Inspirada em modelos internacionais, especialmente no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), a LGPD adotou uma perspectiva centrada na pessoa humana, afastando uma visão exclusivamente patrimonial ou econômica dos dados pessoais. Conforme destaca Danilo Doneda (2021), a proteção de dados constitui uma evolução do direito à privacidade, pois não se limita à proteção contra interferências indevidas na vida privada, mas busca assegurar ao indivíduo o controle sobre o fluxo de informações que dizem respeito à sua própria personalidade.

A legislação estabeleceu princípios fundamentais para o tratamento de dados, como finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança, prevenção e não discriminação (art. 6º). Esses princípios estruturam um modelo de tratamento responsável, no qual a coleta e utilização de dados devem estar vinculadas a objetivos legítimos, informados ao titular e limitados ao mínimo necessário.

Além disso, a LGPD fortaleceu a posição jurídica do titular dos dados ao reconhecer direitos como acesso, correção, eliminação, portabilidade e revisão de decisões automatizadas. Para Bruno Ricardo Bioni (2021), esse movimento representa a consolidação da chamada autodeterminação

informativa, na qual o indivíduo deixa de ser mero objeto da coleta de informações e passa a exercer papel ativo no controle de seus dados pessoais.

Assim, a LGPD inaugura um novo paradigma jurídico ao reconhecer que os dados pessoais estão diretamente relacionados à identidade, à autonomia e à dignidade humana, estabelecendo limites ao poder informacional exercido por empresas e pelo próprio Estado.

4. A constitucionalização da proteção de dados pessoais no Brasil

A aprovação da Emenda Constitucional nº 115/2022 consolidou a proteção de dados pessoais como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro ao inserir o inciso LXXIX no artigo 5º da Constituição Federal, estabelecendo que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

Embora a proteção de dados já encontrasse fundamento em direitos constitucionais como privacidade, intimidade, liberdade e dignidade da pessoa humana, sua inclusão expressa no texto constitucional conferiu autonomia normativa e maior grau de proteção jurídica ao tema. Segundo Laura Schertel Mendes (2014), a proteção de dados pessoais possui natureza própria, pois não se restringe à preservação da esfera privada do indivíduo, mas envolve a garantia de que a pessoa possa exercer controle sobre suas informações e sobre os efeitos decorrentes de seu tratamento. Trata-se, portanto, de um direito relacionado à liberdade e à capacidade de autodeterminação dos sujeitos em uma sociedade marcada pela circulação constante de informações.

A constitucionalização desse direito estabelece ao Estado uma dupla obrigação: de um lado, um dever negativo de impedir intervenções abusivas sobre os dados pessoais; de outro, um dever positivo de criar mecanismos institucionais e regulatórios capazes de garantir sua proteção efetiva. Nesse sentido, a proteção de dados passa a integrar o núcleo dos direitos fundamentais, vinculando tanto o poder público quanto os particulares.

A relevância constitucional do tema já havia sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393, envolvendo a Medida Provisória nº 954/2020, que autorizava o compartilhamento de dados de usuários de telecomunicações com o IBGE. Na ocasião, o Tribunal reconheceu a existência de um direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais, destacando que o tratamento de informações pelo Estado deve observar critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

Para os autores Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2023), a inclusão da proteção de dados no catálogo constitucional dos direitos fundamentais representa uma atualização da teoria dos direitos fundamentais diante das transformações tecnológicas

contemporâneas, reconhecendo que a tutela da pessoa humana exige proteção não apenas de sua integridade física e moral, mas também de sua identidade informacional.

Dessa forma, a Emenda Constitucional nº 115/2022 consolidou uma trajetória legislativa e jurisprudencial que reconhece a proteção de dados como elemento essencial para a preservação da liberdade, da autonomia individual e da própria democracia em uma sociedade digital.

5. Os desafios contemporâneos para a efetividade do direito fundamental à proteção de dados pessoais

Embora o Brasil tenha avançado significativamente com a LGPD e com a constitucionalização do direito à proteção de dados, a efetivação desse direito ainda enfrenta diversos desafios. A existência de uma estrutura normativa robusta não elimina automaticamente problemas relacionados à tecnologia, à cultura institucional e ao comportamento dos agentes responsáveis pelo tratamento de informações.

Entre os principais desafios contemporâneos destacam-se o uso de inteligência artificial, os limites do consentimento, os vazamentos de dados e a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de fiscalização.

5.1 Inteligência artificial e decisões automatizadas

O desenvolvimento da inteligência artificial representa uma das maiores transformações tecnológicas da atualidade. Sistemas capazes de analisar grandes volumes de informações e realizar previsões são utilizados em áreas como saúde, segurança, mercado financeiro, recrutamento profissional e serviços públicos.

Apesar dos benefícios proporcionados pela inteligência artificial, seu funcionamento gera preocupações jurídicas relacionadas à transparência, responsabilidade e proteção dos direitos fundamentais. Nesse contexto, um dos principais problemas está relacionado às decisões automatizadas. Muitas vezes, indivíduos são submetidos a classificações ou avaliações realizadas por sistemas algorítmicos sem compreender os critérios utilizados.

A LGPD reconhece essa preocupação ao estabelecer, em seu artigo 20, o direito do titular de solicitar revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses. Dessa forma, o desafio consiste em garantir que a utilização da inteligência artificial não produza novas formas de desigualdade ou exclusão. Para isso, é necessário assegurar mecanismos de auditoria, transparência e responsabilização dos desenvolvedores e usuários dessas tecnologias.

5.2 O consentimento como instrumento de proteção: limites e problemas

O consentimento é uma das bases legais previstas pela LGPD para legitimar o tratamento de dados pessoais. Em teoria, ele representa a manifestação livre, informada e inequívoca do titular autorizando determinada utilização de seus dados.

Conforme Bioni (2021), o consentimento, embora importante no modelo de proteção de dados, apresenta limitações quando inserido em relações marcadas por assimetria técnica e econômica entre titulares e agentes de tratamento. Nesse sentido, é válido lançar luz sobre o fato de que muitos usuários aceitam termos de uso extensos e complexos sem, de fato, compreender plenamente quais informações estão sendo coletadas e quais serão suas finalidades. Essa situação revela uma significativa assimetria entre titulares e agentes de tratamento. Grandes empresas de tecnologia possuem recursos técnicos e jurídicos muito superiores aos consumidores, dificultando uma relação verdadeiramente equilibrada.

Além disso, em determinados contextos, o consentimento pode ser apenas formal, mas não necessariamente resultado de uma escolha livre. Quando determinado serviço digital é essencial para participação social, profissional ou econômica, o indivíduo pode sentir-se obrigado a aceitar determinadas condições para ter acesso à plataforma. Por essa razão, a proteção de dados não pode depender exclusivamente do consentimento individual, sendo necessário um sistema baseado também em princípios, fiscalização e responsabilização.

5.3 Vazamentos de dados e responsabilidade jurídica

Um dos principais desafios contemporâneos relacionados à proteção de dados pessoais refere-se aos incidentes de segurança envolvendo vazamentos, acessos indevidos e exposição não autorizada de informações. Em uma sociedade na qual dados pessoais possuem elevado valor econômico e estratégico, a segurança da informação tornou-se elemento essencial para a concretização do direito fundamental à proteção de dados.

Os vazamentos podem ocorrer por diferentes razões, incluindo falhas técnicas, ausência de medidas adequadas de segurança, ataques cibernéticos, erros humanos ou condutas intencionais de agentes internos. Independentemente da causa, suas consequências podem atingir diretamente os direitos da personalidade dos indivíduos afetados.

Diferentemente de uma violação tradicional da privacidade, em que determinado conteúdo íntimo é divulgado publicamente, o vazamento de dados pode expor um conjunto amplo de informações capazes de gerar múltiplos danos. Dados como CPF, endereço, informações financeiras, registros de saúde e dados biométricos podem ser utilizados para práticas fraudulentas, falsificação de identidade, extorsão e discriminação.

Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados estabeleceu o dever dos agentes de tratamento de adotar medidas técnicas e administrativas capazes de proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração ou divulgação.

O princípio da segurança, previsto no artigo 6º, inciso VII, da LGPD, estabelece que o tratamento de dados deve ser realizado com a utilização de medidas aptas a proteger as informações pessoais. Já o princípio da prevenção determina que os agentes devem adotar ações antecipadas para evitar a ocorrência de danos.

A responsabilidade dos agentes de tratamento também constitui aspecto relevante nessa temática. Nesse âmbito, a LGPD estabelece que aqueles que causarem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo em razão da violação da legislação de proteção de dados podem ser responsabilizados. Tal responsabilização possui importante função preventiva, pois incentiva empresas e instituições públicas a desenvolverem estruturas adequadas de governança de dados, investirem em segurança da informação e adotarem uma cultura organizacional voltada à proteção dos direitos dos titulares.

Contudo, a efetividade desse sistema depende da capacidade institucional de fiscalização e da atuação coordenada entre autoridades públicas, empresas e sociedade civil. A proteção de dados não pode ser compreendida apenas como uma obrigação técnica de departamentos de tecnologia da informação, mas como um compromisso jurídico e institucional relacionado à proteção da dignidade humana.

6. A proteção de dados pessoais e os desafios democráticos da sociedade digital

A proteção de dados pessoais possui uma dimensão que ultrapassa a esfera individual e alcança a própria preservação da democracia. Em uma sociedade na qual informações pessoais podem ser utilizadas para influenciar comportamentos, opiniões e decisões, o controle sobre os dados torna-se elemento essencial para garantir liberdade e participação cidadã.

O chamado capitalismo de vigilância, conceito desenvolvido pela pesquisadora Shoshana Zuboff, demonstra como empresas podem transformar experiências humanas em dados utilizados para prever e influenciar comportamentos futuros. Nesse modelo econômico, os dados pessoais deixam de ser apenas registros sobre indivíduos e passam a funcionar como instrumentos de previsão e controle. Quanto maior a quantidade de informações disponíveis, maior a capacidade de direcionar escolhas, hábitos e preferências.

Essa realidade gera preocupações democráticas, especialmente quando dados são utilizados para manipulação política, disseminação direcionada de informações falsas ou criação de perfis ideológicos. Nesse sentido, a proteção de dados, portanto, também está relacionada à liberdade de pensamento, à autonomia individual e ao pluralismo democrático. Um indivíduo constantemente

monitorado ou submetido a classificações invisíveis pode ter sua liberdade reduzida, mesmo sem sofrer uma restrição formal de direitos.

Nesse contexto, o direito fundamental à proteção de dados funciona como uma garantia contra formas contemporâneas de controle social, assegurando que o desenvolvimento tecnológico permaneça subordinado aos valores constitucionais.

7. Considerações finais

A proteção de dados pessoais representa uma das mais importantes transformações do Direito contemporâneo, pois responde aos desafios impostos pela sociedade digital e pela crescente centralidade das informações na vida econômica, social e política. Sendo assim, a evolução do conceito de privacidade para o reconhecimento de um direito fundamental autônomo demonstra que os dados pessoais não podem ser tratados apenas como bens econômicos ou informações disponíveis para livre utilização: eles constituem elementos relacionados diretamente à personalidade, à identidade e à autonomia dos indivíduos.

No Brasil, a aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados e a posterior constitucionalização desse direito pela Emenda Constitucional nº 115/2022 representaram avanços significativos na construção de um sistema jurídico de proteção informacional. Ademais, a LGPD estabeleceu princípios, direitos e responsabilidades capazes de orientar o tratamento adequado dos dados pessoais, enquanto a Constituição Federal conferiu maior proteção normativa ao reconhecer esse direito como fundamental.

Entretanto, a existência de uma estrutura jurídica não garante, por si só, a efetividade do direito. Persistem desafios relacionados à rápida evolução tecnológica, ao uso de inteligência artificial, à dificuldade de compreensão dos titulares sobre seus próprios dados, aos vazamentos de informações.

Nesse ínterim, a efetivação da proteção de dados depende da construção de uma verdadeira cultura de proteção informacional, envolvendo Estado, empresas e cidadãos. É necessário superar a ideia de que os dados pessoais pertencem exclusivamente às organizações que os coletam e reconhecer que eles estão diretamente vinculados à dignidade e à autonomia das pessoas. Dessa forma, o grande desafio contemporâneo consiste em estabelecer um equilíbrio entre inovação tecnológica e proteção dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).
- DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva.
- RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2023.
- WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. *Harvard Law Review*, v. 4, n. 5, 1890.
- ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.